



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.382, DE 2000

Dispõe sobre a quitação dos bens imóveis residenciais alienados por força dos dispositivos da Lei nº 8.025, de 1990.

Autor - Deputado João Caldas

Relator-Substituto - Deputado Antonio Cambraia

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende que, na quitação dos imóveis funcionais de propriedade da União alienados com base na Lei nº 8.025/90, sejam aplicadas as mesmas condições estabelecidas em lei para liquidação dos demais imóveis objeto de financiamento imobiliário por parte da Caixa Econômica Federal, dentro das regras do Sistema Financeiro de Habitação.

Apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e por ela aprovado, vem a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, em regime de tramitação conclusiva, previsto no art. 24, II do RICD, aqui distribuído ao nobre Deputado Félix Mendonça para relatar a matéria.

O relator emitiu parecer pela não implicação do projeto quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, pela sua aprovação. Tendo sido rejeitado pela maioria dos membros da Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer.

II – VOTO DO RELATOR

No exame da proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), nos termos do RICD arts. 32, IX, h e 53, II, nada temos a reparar quanto à conclusão do meu ilustre antecessor, visto que o projeto sob exame não tem repercussões, diretas ou indiretas, nas leis que disciplinam o processo orçamentário.

Todavia, discordamos inteiramente quanto aos aspectos de mérito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Conforme sabemos, a Lei nº 8.025, de 1990, autorizou a alienação dos imóveis funcionais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive aqueles vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília. Coube à Caixa Econômica Federal a incumbência operacional de alienar os imóveis, obedecendo aos critérios fixados naquela lei, entre eles a preferência de compra em favor do legítimo ocupante do imóvel funcional e avaliação dos bens a preço de mercado.

O projeto propõe que se aplicam para os bens imóveis alienados por força do disposto na Lei nº 8.025/90 as condições estabelecidas em lei para aquisição da casa própria.

A propósito, cumpre inicialmente observar que existe grande diferença entre os dois regimes; neste último, não há descompasso entre o saldo devedor e o valor das prestações, visto que ambos são reajustados pelo índice de reajuste salarial.

Note-se, também, que o Decreto nº 2.631/98 (art.3º), que disciplina a transferência de saldos devedores dos imóveis da Lei nº 8.025/90 e a sua quitação antecipada, diz expressamente não aplicar-se, na respectiva operação, a atualização "pró rata mês" prevista no inciso IX do art. 14 do Decreto nº 99.266/90.

Ademais, observe-se que os descontos previstos na Medida Provisória nº 1981-43, de 10.02.2000, são aplicados exclusivamente aos contratos do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Esse Fundo teve como origem recursos dos mutuários que contribuiram, no ato da contratação ou ao longo do financiamento, com parte das prestações, bem como a participação dos agentes financeiros, que recolhem até hoje contribuições trimestrais calculadas sobre o montante dos saldos devedores com cobertura do FCVS. Portanto, essa situação não se aplica aos imóveis alienados com cobertura da Lei nº 8.025/90.

Por todo o exposto, somos pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.382, de 2000, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de maio de 2004

Deputado **ANTONIO CAMBRAIA**
Relator-Substituto